



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 1087257 - RJ (2026/0129930-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RODOLFO HENRIQUE DA ROSA (PRESO)
ADVOGADOS : IGOR LUIZ BATISTA DE CARVALHO - RJ157242
RENAN RODRIGUES DUTRA - RJ228857
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PRISÃO PREVENTIVA. JUÍZO APARENTEMENTE INCOMPETENTE. EXCESSO DE PRAZO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus com fundamento na Súmula 691/STF.
2. *Fatos e fundamentos relevantes*. A Defesa alega constrangimento ilegal apto a superar o óbice sumular, por ter sido a prisão preventiva decretada por juízo manifestamente incompetente, com reconhecimento de incompetência no próprio ato e parecer ministerial nesse sentido, sustentando a inaplicabilidade da Teoria do Juízo Aparente. Aponta, ainda, excesso de prazo na custódia preventiva, com lapso superior a 150 dias sem oferecimento de denúncia, e negativa de jurisdição no indeferimento da liminar pelo Tribunal de origem, fundado em premissa fática equivocada.
3. *Decisões anteriores*. O Tribunal de origem indeferiu a liminar por entender que a pretensão se confunde com o mérito do writ e por não vislumbrar fumus boni iuris e periculum in mora. A decisão de primeiro grau que decretou a prisão preventiva fundamentou-se em prova da materialidade, indícios de autoria, garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, destacando a gravidade das condutas e a necessidade de interromper atuação de organização criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o óbice da Súmula 691/STF pode ser superado diante de (i) decreto de prisão preventiva proferido por juízo reconhecidamente incompetente; e (ii) alegado excesso de prazo para oferecimento da denúncia, em contexto de declinação de competência e investigação complexa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula 691/STF, que impede o conhecimento de habeas corpus contra decisão que indefere liminar, salvo hipóteses excepcionais de ilegalidade manifesta ou arbitrariedade, não configuradas no caso.
6. A decisão indeferitória da Corte de origem, ao assentar a ausência de fumus boni iuris e periculum in mora e a necessidade de apreciação colegiada do mérito do writ, não evidencia ilegalidade patente apta a autorizar a superação do enunciado sumular.

7. A prisão preventiva encontra fundamentação concreta na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, prova da materialidade e indícios de autoria, afastando a tese de constrangimento ilegal evidente.
8. O reconhecimento de incompetência do juízo não torna nula, por si só, a decisão de prisão preventiva, pois o juízo competente pode ratificá-la, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.
9. A declinação de competência e a complexidade do feito justificam a delonga no oferecimento da denúncia, não caracterizando excesso de prazo manifesto capaz de afastar a incidência da Súmula 691/STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula 691/STF impede o conhecimento de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar, salvo ilegalidade manifesta ou arbitrariedade comprovada.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos legais citados.

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 691; STJ, RHC 125.358/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26.05.2020, DJe 03.06.2020

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087257 - RJ(2026/0129930-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RODOLFO HENRIQUE DA ROSA (PRESO)
ADVOGADOS : IGOR LUIZ BATISTA DE CARVALHO - RJ157242
RENAN RODRIGUES DUTRA - RJ228857
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PRISÃO PREVENTIVA. JUÍZO APARENTEMENTE INCOMPETENTE. EXCESSO DE PRAZO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus com fundamento na Súmula 691/STF.

2. *Fatos e fundamentos relevantes*. A Defesa alega constrangimento ilegal apto a superar o óbice sumular, por ter sido a prisão preventiva decretada por juízo manifestamente incompetente, com reconhecimento de incompetência no próprio ato e parecer ministerial nesse sentido, sustentando a inaplicabilidade da Teoria do Juízo Aparente. Aponta, ainda, excesso de prazo na custódia preventiva, com lapso superior a 150 dias sem oferecimento de denúncia, e negativa de jurisdição no indeferimento da liminar pelo Tribunal de origem, fundado em premissa fática equivocada.

3. *Decisões anteriores*. O Tribunal de origem indeferiu a liminar por entender que a pretensão se confunde com o mérito do writ e por não vislumbrar fumus boni iuris e periculum in mora. A decisão de primeiro grau que decretou a prisão preventiva fundamentou-se em prova da materialidade, indícios de autoria, garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, destacando a gravidade das condutas e a necessidade de interromper atuação de organização criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o óbice da Súmula 691/STF pode ser superado diante de (i) decreto de prisão preventiva proferido por juízo reconhecidamente incompetente; e (ii) alegado excesso de prazo para oferecimento da denúncia, em contexto de declinação de competência e investigação complexa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula 691/STF, que impede o conhecimento de habeas corpus contra decisão que indefere liminar, salvo hipóteses excepcionais de ilegalidade manifesta ou arbitrariedade, não configuradas no caso.

6. A decisão indeferitória da Corte de origem, ao assentar a ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e a necessidade de apreciação colegiada do mérito do writ, não evidencia ilegalidade patente apta a autorizar a superação do enunciado sumular.

7. A prisão preventiva encontra fundamentação concreta na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, prova da materialidade e indícios de autoria, afastando a tese de constrangimento ilegal evidente.

8. O reconhecimento de incompetência do juízo não torna nula, por si só, a decisão de prisão preventiva, pois o juízo competente pode ratificá-la, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

9. A declinação de competência e a complexidade do feito justificam a delonga no oferecimento da denúncia, não caracterizando excesso de prazo manifesto capaz de afastar a incidência da Súmula 691/STF .

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula 691/STF impede o conhecimento de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar, salvo ilegalidade manifesta ou arbitrariedade comprovada.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos legais citados.

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 691; STJ, RHC 125.358/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26.05.2020, DJe 03.06.2020

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RODOLFO HENRIQUE DA ROSA** contra decisão do Ministro Presidente deste Tribunal Superior, que indeferiu liminarmente o *writ* , com fundamento na Súmula 691/STF.

Nas razões, a defesa reafirma que há flagrante constrangimento ilegal apto a superar o óbice sumular, porque a prisão preventiva foi decretada por juízo manifestamente incompetente— com reconhecimento expresso de incompetência no próprio ato decisório e parecer ministerial nesse sentido — sendo inaplicável a Teoria do Juízo Aparente.

Destaca que "o Promotor de Justiça em atuação junto a 02ª Vara Especializada em Organização Criminosa daquele Tribunal Fluminense deixou de oferecer denúncia contra o agravante, por entender que as condutas praticadas assim o foram em razão da função como policial militar, o que atrairia a competência da Auditoria da Justiça Militar Estadual e a atribuição da Promotoria de Justiça em atuação junto àquele órgão", manifestação que foi acolhida pelo Juízo estadual.

Destaca, ainda, excesso de prazo na custódia preventiva, uma vez decorridos quase 150 dias de custódia sem oferecimento de denúncia, bem como a existência de negativa de jurisdição no indeferimento da liminar pelo Tribunal de origem, fundado em premissa fática equivocada, uma vez que o agravante sequer encontra-se denunciado (e-STJ, fls. 231-236 e 241-244).

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática para deferir a liminar e, ao final, conceder a ordem; subsidiariamente, a concessão, ainda que de ofício, para revogar a prisão preventiva por incompetência do juízo que a decretou ou por excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas (e-STJ, fls. 246).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de ser incabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, ressalvadas as hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, conforme entendimento firmado no Enunciado Sumular 691 do STF "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

No caso, a Corte de origem indeferiu o pleito liminar por não verificar, em um primeiro exame, o alegado constrangimento ilegal que justifique a antecipação do mérito:

A pretensão inicialmente postulada confunde-se com o mérito do Writ, não se podendo subtrair sua apreciação do Colegiado. Mesmo que assim não fosse, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* que dariam amparo à concessão da liminar, porquanto o ora paciente responde a Ação penal que, em tese, permite a imposição de prisão preventiva.

Na decisão constritiva de primeiro grau, consta:

Consoante o MINISTÉRIO Público, o acusado EDGAR ALVES DE ANDRADE, vulgo "DOCA", teria ordenado a seus subordinados, os gerentes do tráfico de drogas ELBERT LUIZ DOS SANTOS vulgo "PINDUCA", e CARLOS DA COSTA NEVES, vulgo "GARDENAL", que separassem uma quantidade específica de entorpecentes e armamentos de baixa qualidade para serem entregues voluntariamente à equipe do policial militar RODOLFO HENRIQUE DA ROSA, conhecido como "FRED BOPE".

Com isso, seria forjado um auto de apreensão positivo e, assim, tal agente público permaneceria em unidade de elite, a fim de servir com maior eficácia aos interesses da organização criminosa, inclusive informando sobre operações que seriam realizadas em comunidades dominadas pelo "Comando Vermelho", sobretudo no Complexo do Alemão.

Em que pese o Ministério Público tenha deixado de denunciar o referido investigado nos presentes autos, requereu a separação do procedimento, com o declínio para Auditoria Militar e representou pela decretação da prisão preventiva.

[...]

O "*fumus commissi delicti*" reside na prova da materialidade do delito e nos indícios de autoria demonstrados nos documentos acostados ao inquérito policial (fl. 03/20).

Por sua vez, o *periculum libertatis* decorre da necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Como demonstrado acima, a custódia cautelar do investigado se faz necessária para interromper atuação do grupo criminoso. A gravidade da suposta conduta perpetrada, lesiva à corporação e honra da Polícia Militar do Rio de Janeiro, torna necessária sua segregação.

Sustenta o Parquet, em apertada síntese, que ambos os agentes ostentam a condição de Policiais Militares da ativa e que as condutas a eles atribuídas — consistentes na transmissão de dados sensíveis e sigilosos a integrantes de ORCRIM — foram perpetradas no exercício da função pública ou, minimamente, em razão dela, valendo-se das facilidades e do acesso institucional que o cargo lhes proporciona.

Consoante a firme jurisprudência assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "o reconhecimento da incompetência do Juízo não acarreta, por si só, a nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, pois o Juízo competente, ao receber o feito, pode ratificar a referida decisão" (RHC n. 125.358/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 3/6/2020).

Ademais, diante da fundamentação concreta da prisão preventiva e da declinação de competência a indicar maior complexidade ao feito e justificar a delonga no oferecimento da denúncia, não se identifica ilegalidade patente apta a justificar a concessão de *habeas corpus*, de modo que não se configuram as hipóteses excepcionais que autorizariam afastar a incidência da Súmula 691/STF .

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.087.257 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0129930-0

Número de Origem:

00174062420268190000 00877653020258190001 174062420268190000 20250023561
877653020258190001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENAN RODRIGUES DUTRA

ADVOGADOS : IGOR LUIZ BATISTA DE CARVALHO - RJ157242

RENAN RODRIGUES DUTRA - RJ228857

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : RODOLFO HENRIQUE DA ROSA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODOLFO HENRIQUE DA ROSA (PRESO)

ADVOGADOS : IGOR LUIZ BATISTA DE CARVALHO - RJ157242

RENAN RODRIGUES DUTRA - RJ228857

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RENAN RODRIGUES DUTRA, pela parte: AGRAVANTE: RODOLFO HENRIQUE DA ROSA.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026